

LEI N°. 5.740 DE 10/12/2015

“DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – CMS E CONSELHOS LOCAIS DE SAÚDE - CLS, REVOGA A LEI N° LEI 3.732 DE 09/07/2004 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

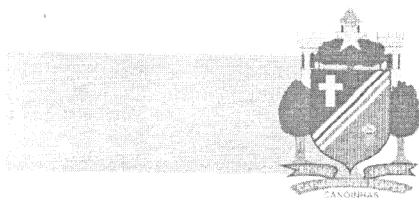
O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, **LUIZ ALBERTO RINCOSKI FARIA**, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte:

LEI

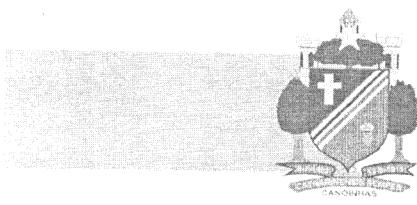
Art. 1º O Conselho Municipal de Saúde – CMS de Canoinhas, tem caráter permanente, como órgão deliberativo, e propositivo do Sistema Único de Saúde - SUS, e suas decisões serão homologadas pelo seu Presidente e pelo Secretário Municipal de Saúde.

Art. 2º Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo são competências do Conselho Municipal de Saúde:

- I** - Definir as prioridades da Saúde no âmbito Municipal;
- II** - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde e demais instrumentos de gestão;
- III** - Propor critérios para a programação e para a execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- IV** - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
- V** - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- VI** - Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;
- VII** - Apreciar os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- VIII** - Estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equidade;
- IX** - Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.
- X** - Cumprir e fazer cumprir, no âmbito municipal as Leis que compõem o Sistema Único de Saúde - SUS.



- XI** - Implementar a mobilização e articulação contínuas da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social de Saúde.
- XII** - Elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento.
- XIII** - Discutir, elaborar e aprovar proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde.
- XIV** - Atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado.
- XV** - Definir diretrizes para elaboração dos instrumentos de gestão, Plano Municipal de Saúde (PMS), Programação Anual de Saúde (PAS), Relatório Anual de Saúde (RAS), Relatório Quadrimestral de Saúde (RQS) e sobre eles deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços.
- XVI** - Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados como os de assistência social, segurança, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros.
- XVII** - Proceder à revisão periódica dos instrumentos de gestão.
- XVIII** - Deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os em face do processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área da Saúde.
- XIX** - Avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS.
- XX** - Aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (artigo 195, § 2º da Constituição Federal), observado o princípio do processo de planejamento e orçamentação (artigo 36 da Lei nº 8.080/90).
- XXI** - Fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os transferidos e próprios do Município, Estado e da União.
- XXII** - Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento.
- XXIII** - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde, receber indícios de denúncias com protocolos resguardando sigilo e encaminhar os indícios de denúncias ao setor de ouvidoria do SUS e demais órgãos competentes, conforme legislação vigente.
- XXIV** - Examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às



ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho, nas suas respectivas instâncias.

XXV - Estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das Conferências de Saúde, propor sua convocação, estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho, explicitando deveres e papéis dos conselheiros nas pré-conferências e conferências de saúde.

XXVI - Estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde e entidades governamentais e privadas, visando à promoção da Saúde.

XXVII - Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinentes ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

XXVIII - Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões.

XXIX - Apoiar e promover a educação para o controle social. Constarão do conteúdo programático os fundamentos teóricos da saúde, a situação epidemiológica, a organização do SUS, a situação real de funcionamento dos serviços do SUS, as atividades e competências do Conselho de Saúde, bem como a Legislação do SUS, suas políticas de saúde, orçamento e financiamento.

XXX - Aprovar, encaminhar e avaliar a política para os Recursos Humanos do SUS.

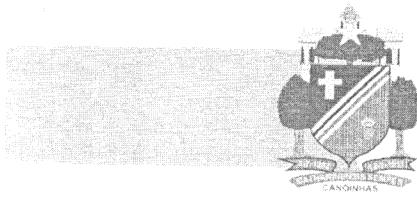
XXXI - Acompanhar a implementação das deliberações constantes do relatório das plenárias dos conselhos Estadual e Nacional de Saúde.

Art. 3º O Conselho Municipal de Saúde - CMS será composto de 12 membros titulares, sendo composta da seguinte forma, 25% de representantes do Poder Executivo e Prestadores de Serviços vinculados ao Sistema Único de Saúde, 25% de representantes dos Trabalhadores da Área da Saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde e 50% de representantes de Entidades não Governamentais representando os Usuários:

§ 1º - Dentre os representantes do poder executivo no Conselho Municipal de Saúde, um necessariamente será o(a) Secretário(a) Municipal de Saúde; o outro será de livre escolha do Prefeito e nos Conselhos Locais de Saúde, um necessariamente será o(a) enfermeiro(a) da equipe de Estratégia de Saúde da Família (ESF).

§ 2º - Os representantes dos Prestadores de Serviços, dos Profissionais da Área de Saúde e das Entidades não Governamentais serão eleitos em fórum próprio, especialmente convocado pelo Prefeito, até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

I - A representação de órgãos ou entidades terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto



de forças sociais, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde. De acordo com as especificidades locais, aplicando o princípio da paridade, poderão ser contempladas, dentre outras, as seguintes representações:

- a)** de associações de pessoas com patologias;
- b)** de associações de pessoas com deficiências;
- c)** de movimentos sociais e populares organizados;
- d)** movimentos organizados de mulheres, em saúde;
- e)** de entidades de aposentados e pensionistas;
- f)** de entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;
- g)** de entidades de defesa do consumidor;
- h)** de organizações de moradores;
- i)** de entidades ambientalistas;
- j)** de organizações religiosas;
- k)** de trabalhadores da área de saúde: associações, sindicatos, federações, confederações e conselhos de classe;
- l)** da comunidade científica;
- m)** de entidades públicas, de hospitais universitários e hospitais com campo de estágio, de pesquisa e desenvolvimento;
- n)** entidades patronais;
- o)** de entidades dos prestadores de serviço de saúde;
- p)** de Governo;
- q)** Conselho Local de Saúde;

§º 3º - Para cada Titular do Conselho Municipal de Saúde haverá um Suplente, obedecendo os mesmos critérios de escolha dos titulares.

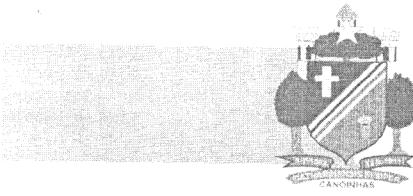
§ 4º - Será admitida a participação no Conselho Municipal de Saúde (CMS) e nos Conselhos Locais de Saúde (CLS) de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento e/ou núcleos, grupos organizados com encontros freqüentes e comprovados mediante registros próprios e listas de presenças.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes eleitos para compor o CMS e CLS serão nomeados através de Decreto pelo Prefeito.

Art. 5º - O mandato dos Membros do Conselho Municipal de Saúde é de 02 (dois) anos, permitida uma recondução; salvo no caso do Secretário Municipal de Saúde, que constitui-se membro nato.

§ 1º - Perderá a representatividade a entidade que faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) alternadas num prazo de 01 (um) ano. Neste caso, a entidade será substituída por aquela do mesmo segmento, conforme votação realizada no fórum de eleição das entidades.

§ 2º - O exercício de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante.



Art. 6º - Os membros do CMS poderão ser substituídos a qualquer tempo, por solicitação da Entidade que representar, para completar o mandato da Instituição.

Parágrafo Único - A solicitação de substituição deverá ser feita de forma oficial para o Presidente do CMS e/ou CLS.

Art. 7º - São órgãos do Conselho Municipal de Saúde - CMS:

I - Plenário;

II - Mesa Diretora;

III - Comissões.

§ 1º - O órgão de deliberação máxima do CMS é o plenário e do CLS o órgão de proposição é o plenário, cujas decisões serão tomadas em maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 2º - Para a realização das sessões plenárias será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS.

§ 3º - A Mesa Diretora eleita pela maioria absoluta dos votos do plenário, terá mandato de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição, é composta pelos seguintes cargos:

I - Presidente, a quem cabe a representação do CMS;

II - Vice-Presidente;

III - Secretário(a) Executivo(a), nomeado(a) pelo Prefeito através de Decreto, sem direito de voto.

IV - 01 (um) representante do Conselho Local de Saúde do bairro Campo da Água verde;

V - 01 (um) representante do Conselho Local da Saúde do bairro Industrial

§ 4º - Fica assegurada a participação de 01 (um) representante de cada bairro, através do seu respectivo Conselho Local de Saúde (cls) para compor a Mesa Diretora.

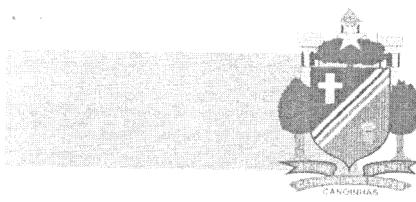
§ 5º - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre quando convocada oficialmente por escrito ou por meios eletrônicos disponíveis através de aviso de recebimento da convocação com 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da mesma, pelo seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

§ 6º - As decisões do CMS poderão ser consubstanciadas através de Resoluções e serão divulgadas.

§ 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS e dos CLS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, obedecidos os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMS e CLS as Instituições formadoras de recursos humanos para a área de saúde, e as Instituições



Prefeitura de Canoinhas
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.
FINANÇAS E ORÇAMENTO
Departamento de Leis e Decretos

representativas de profissionais, independentemente de sua representação no Conselho;

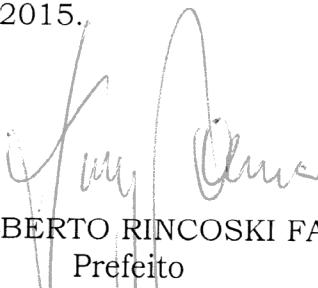
II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

Art. 9º Serão criadas comissões internas, constituídas por membros do CMS, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 10º - O Conselho Municipal de Saúde – CMS e o Conselho Local de Saúde – CLS adaptarão os seus respectivos regimentos internos no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei.

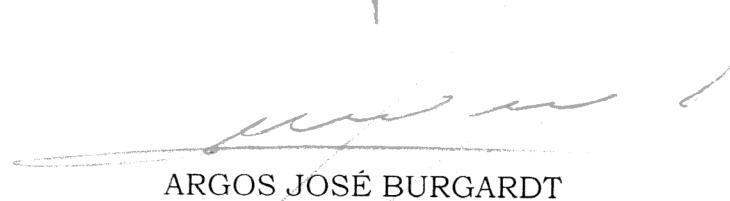
Art. 11º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial as leis nº 3.732 de 09/07/2004 e 5.024 de 27/09/2012.

Canoinhas, 10 de dezembro de 2015.


LUIZ ALBERTO RINCOSKI FARIA

Prefeito

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Orçamento, em 10/12/2015.


ARGOS JOSÉ BURGARDT
Secretário Municipal de Administração, Finanças e Orçamento